PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006769-25.2010.815.0731
RELATOR : Des. José Ricardo Porto
EMBARGANTE : José Francisco Régis
ADVOGADO : Vanina C. C. Modesto
EMBARGADO : Ministério Público do Estado da Paraíba, por seu Promotor Ronaldo José Guerra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Colenda Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos declaratórios.**

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 1959/1972 verso, que rejeitou as preliminares arguidas e proveu parcialmente o apelo, apenas quanto ao montante a ser ressarcido ao erário, o apelante, ora embargante, **José Francisco Régis, opôs os presentes embargos de declaração.**

Em suas razões (fls. 1974/1990), o recorrente alega existir omissão no julgado, uma vez que não restou enfrentada, tampouco fundamentada, a preliminar de inadequação da via eleita. Nesse sentido, aduz que não houve manifestação

quanto à questão de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à impossibilidade de processamento das autoridades políticas segundo os nortes da lei nº 8.429/92. Assim, devem ser suspensos os efeitos da decisão colegiada, até que seja proferido decisório definitivo no recurso paradigma, conforme previsão do art. 543-b, do CPC.

Ademais, assevera ter inexistido pronunciamento também quanto à prefacial de cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de se insurgir contra o laudo pericial, pelo que requer a nulidade da sentença, ressaltando, ao final, a ausência de menção à ofensa aos princípios do juiz natural e identidade física do julgador, bem como que o processo não foi julgado no foro do domicílio do réu, segundo determina o art. 94, do CPC.

Ante o exposto, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões, bem como para o prequestionamento dos artigos 5º, LIII e LV da CF/88, arts. 87, 94, 132, 433 e 435, todos do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

VOTO

Ante as alegações levantadas, tenho que a irresignação em apreço não merece prosperar.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios apenas são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitindo a obscuridade acaso identificada e

extinguindo qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão, inocorrendo qualquer desses requisitos, evidencia-se a necessidade de seu desacolhimento. Nesse sentido:

> *"(...) Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados."* **(EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.**
>
> *"A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão.* ***Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato"*** **(RTJ 103/269).**

Inicialmente, alega o embargante a existência de omissão no julgado quanto à preliminar de inadequação da via eleita. Aduz que não houve manifestação no sentido de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à impossibilidade de processamento das autoridades políticas segundo os nortes da lei nº 8.429/92, de modo que devem ser suspensos os efeitos da decisão colegiada, até que seja proferido julgamento definitivo no recurso paradigma, conforme previsão no art. 543-b, do CPC.

Todavia, analisando o acórdão refutado, infere-se a ausência de omissão a ensejar os presentes embargos, porquanto tal tema foi devidamente apreciado, conforme se percebe com a transcrição a seguir:

> *"Sustenta o Apelante que a Ação Civil Pública seria meio inadequado para dirimir qualquer responsabilidade dos Agentes Políticos, pois o Sr. José Francisco Régis, na época, era Prefeito do Município de Cabedelo, não podendo ser processado através da presente lide, e sim, por crime de responsabilidades previsto no Decreto 201/1967.*
>
> *Nesse prisma, analisando a Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92, infere-se que a mesma se aplica aos agentes*

políticos, pois foi bem abrangente quando especificou que recairia contra qualquer agente público, seja ele ocupante de cargo, função, mandato, emprego ou mesmo os que transitoriamente exerçam alguma atividade pública, ainda que sem remuneração e por qualquer meio de investidura, atingindo, inclusive, o particular que favorece ou participa do ato de improbidade.

Dessa forma, basta a simples leitura de seus dispositivos para se perceber que a citada legislação engloba todos os agentes públicos, senão veja-se:

Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado tratou do assunto nos seguintes termos:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento implícito. Impossibilidade. Alegada existência de ofensa direta a normas constitucionais, a permitir o conhecimento do recurso. Decisão atacada que apreciou adequada e exaustivamente as questões em debate nos autos. Eventuais ofensas concernentes ao plano infraconstitucional. Precedentes. 1. Não admite a Corte a existência de prequestionamento implícito. Se a análise das alegadas violações às normas constitucionais em que fundamentado o recurso

extraordinário depende, para sua verificação, da apreciação de normas infraconstitucionais e dos fatos em debate nos autos, tal como aqui ocorre, cuida-se de ofensa meramente reflexa, de insuscetível constatação, em recurso extraordinário. ***2. A ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos. Precedentes. 3. A análise da legalidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário não implica a violação do princípio da separação de poderes, sendo certo que a apreciação de contas de detentor de mandato eletivo pelo órgão do Poder Legislativo competente não impede o ajuizamento de ação civil pública com vistas ao ressarcimento de danos eventualmente decorrentes desses mesmos fatos. Precedentes.*** *4. Agravo regimental não provido.*
(STF- AI 809338 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 21-03-2014 PUBLIC 24-03-2014)

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS SEM EMPENHO E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM O REGULAR PROCEDIMENTO LEGAL.
APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. SANÇÕES APLICADAS COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos; nesse sentido, vide: Rcl 2790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 4/3/2010.
2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, as sanções por atos de improbidade, conforme o caso, devem levar em consideração a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido pelo agente e a gravidade do fato.
3. No caso, a conduta descrita pelo acórdão recorrido denota que o réu menospreza os princípios constitucionais aos quais deve obediência no exercício do múnus público que lhe foi outorgado, demonstrando não ter a moralidade necessária àqueles que devem ocupar ou permanecer em cargos públicos.
4. Nesse contexto, a pena de suspensão dos direitos políticos não se mostra desproporcional, mas, ao contrário, necessária, porquanto, além de efetivamente obstar que o agente político possa voltar à prática de atos de improbidade em eventual caso de tentativa de reeleição, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, cumpre importante finalidade pedagógica, mormente diante do fato de a sociedade não aceitar agentes políticos que não observam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições a que servem.
Recurso especial improvido.

(STJ- REsp 1424418/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Por fim, esta Corte não destoa desse raciocínio:

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR. ***INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA AGENTES POLÍTICOS. PACÍFICA POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. REJEIÇÃO.*** *MÉRITO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VALOR MÓDICO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. DIFERENCIAÇÃO DE ILEGALIDADE POR MERA IRREGULARIDADE DAS PENAS DE IMPROBIDADE. INOCORRÊNCIA DE DOLO, CULPA GRAVE, DESONESTIDADE OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO DOS APELOS DOS PROMOVIDOS. A improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. (resp 1416313/mt, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, julgado em 26/11/2013, dje 12/12/2013). (TJPB; APL 0000018-85.2009.815.0301; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 05/11/2014; Pág. 21)*

Ante o exposto, ***rejeito a presente preliminar." (fls. 1961 verso/1963).***

Quanto à necessidade de sobrestamento dos efeitos da decisão colegiada, ante o reconhecimento de repercussão geral pelo STF quanto ao tema, tal tese não deve prosperar, uma vez que na fase processual que se encontram os autos, não se impõe a suspensão, haja vista que a referida análise deve ser realizada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado para fins de admissibilidade do Extraordinário, conforme dispõe o art. 543-b do Código de Processo Civil, o que não é o caso da presente irresignação.

A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES "FANTASMAS". ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO, LESÃO AO

> *ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. Súmula nº 83/stj. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de improbidade administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/92. 3. As considerações feitas pelo tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, pois restou caracterizado o enriquecimento ilícito por apropriação de rendas públicas, bem como a lesão ao erário na contratação fictícia de funcionários, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, II e V, da Constituição da República, que veda a contratação de servidores sem concurso público.* ***4. O reconhecimento da repercussão geral pela suprema corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de justiça. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.485.110; Proc. 2014/0255996-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 12/02/2015)***

Assevera o embargante, ainda, a ausência de manifestação quanto à prefacial de cerceamento de defesa, pelo que requer a nulidade da sentença, e à questão prévia de ofensa aos princípios do juiz natural e identidade física do julgador, aduzindo, também, que o processo não foi julgado no foro do domicílio do réu, conforme determina o art. 94, do CPC.

Mais uma vez, vê-se que tais matérias foram exaustivamente apreciadas quando do acórdão objurgado, segundo transcrevo abaixo:

> ***<u>"DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA</u>***
>
> *Ressalta o insurgente, ainda, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que inexistiu intimação para se manifestar sobre o laudo pericial, mas tão somente a notificação do Parquet, autor da ação.*
>
> *Todavia, há que ser desacolhida tal alegação.*
>
> *O fato de o recorrente não ter sido intimado para falar sobre o laudo pericial não retira a idoneidade da análise técnica.*

Importante consignar, ainda, que inexiste violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a configurar cerceamento, eis que em nenhum momento o apelante foi obstado de discutir a questão ou mesmo rebelar-se contra o laudo, tendo exercido regularmente o direito de devolver a matéria ao exame deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ademais, não há que se alegar nulidade quando esta não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, em direta aplicação do brocardo "pas de nullité sans grief.

Frise-se, outrossim, que os elementos acostados ao caderno processual são destinados ao Julgador, para a formação do seu entendimento, cabendo a este verificar a necessidade de realização de novas provas, quando a matéria de que trata a pretensão não lhe parecer ***suficientemente esclarecida****.*

Assim, quando o Magistrado entende pelo não cabimento de provas testemunhais, pois a matéria nos autos trata-se eminentemente de direito, privilegia a celeridade e economia processuais.

Neste azo, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo da Constituição, a teor da Súmula 284 do STF. 2. ***A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.*** *3. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1191569/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – ***O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.*** *II – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o*

julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. III - Agravo regimental improvido.(AI 737693 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-01 PP-00266)

Assim, não se consumou a restrição ao direito de defesa, porquanto a pendência se entrevê, no caso, apenas à valoração dos fatos trazidos ao processo. Sem propósito e inútil maior dilação probatória, além da já realizada, ao desate da lide.

Por todas essas razões, ***deve ser desacolhida a presente prefacial.***

DA PRELIMINAR DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Aduz o recorrente a violação ao princípio da identidade física do juiz, considerando que o magistrado prolator da decisão diferiu daquele que participou da instrução probatória.

Razão também não lhe assiste.

Com efeito, é cediço que a vinculação do juízo ao processo, para fins de prolação da sentença, ocorre quando há a coleta de provas em audiência, situação em que o magistrado se torna íntimo dos fatos, sendo recomendável a utilização de tais conhecimentos sobre as peças processuais no momento da distribuição da justiça.

No caso presente, observa-se que a única prova apresentada aos autos, além dos documentos interpostos pelas partes, foi a pericial. Logo, não havendo provas produzidas em audiência, e nem a produção de qualquer outro elemento além daqueles encartados pelos litigantes, não há vinculação do juízo ao processo, já que a questão é meramente de direito, bastando a análise da documentação presente no caderno processual, inexistindo, portanto, danos ao réu.

O STJ não destoa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA (CPC, ART. 535). PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (CPC, ART. 132). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANDATO. LIBERAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PODERES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos da decisão são suficientes para motivar a conclusão adotada, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os

argumentos utilizados pela parte ou a reportar-se de modo específico a determinados preceitos legais.
2. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto. Se não ficar caracterizado prejuízo às partes, sobretudo no tocante aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não é viável reconhecer-se a nulidade do decisum apenas por ter sido prolatado por julgador diverso do que presidiu a instrução do feito.
3. O Tribunal a quo concluiu, com base na análise do instrumento de mandato e das circunstâncias do caso concreto, que o mandatário não detinha poderes de representação do mandante perante o banco, sobretudo para receber elevadas importâncias. Para alterar essas conclusões, faz-se necessário proceder a uma nova interpretação das cláusulas do contrato de mandato, bem como do contexto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ-REsp 1441749/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014)

Ademais, argui o apelante que " tamanha a impropriedade da sentença recorrida que a mesma fez menção em sua fundamentação a fatos alheios aos presentes autos."

Analisando o decreto sentencial, vê-se que, de fato, existiu erro material em seu conteúdo, todavia, sem acarretar nulidade, uma vez que o dispositivo sentencial (a parte da sentença que forma coisa julgada) e boa parte da fundamentação, se referiram especificamente ao caso dos autos.

Rejeito, pois, a questão prévia." (fls. 1963/1964 verso).

Outrossim, infere-se que o processo foi proposto no domicílio do demandado, na cidade de Cabedelo, consonante prevê a legislação processual civil.

Por conseguinte, não se vislumbram os alegados vícios a ensejar a utilização desta estreita via recursal. O que se percebe, na verdade, é que o suplicante intenta, unicamente, o rejulgamento do feito, o que não se pode admitir, já que os embargos não se prestam para tal fim.

Friso, ainda, a desnecessidade do prequestionamento explícito dos artigos 5º, LIII e LV da CF/88, arts. 87, 94, 132, 433 e 435, todos dos Código de Processo Civil, para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois segundo entendimento jurisprudencial, basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido

objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
> *1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.*
> *2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*
> 3. *Agravo regimental desprovido.* **(AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos, mantendo inalterada a decisão colegiada combatida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).*

Presente à sessão a Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/07 R